

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	19 / 8 / 99	
D.O.U.	20 / 8 / 99	Seção 1 P. 10
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA SESu/MEC/		UF DF
ASSUNTO Solicita esclarecimentos quanto a hipótese de Universidades estenderem curso de graduação em Direito, já mantidos em seu campo central, a campi autorizados e incorporados a sua estrutura		
RELATOR (a) CONSELHEIRO (a) Arthur Roqueté de Macedo		
PROCESSO Nº 23000-004374/99-11		
PARECER Nº : CES 783/99	CÂMARA OU COMISSÃO CES	APROVADO EM: 11.08.99

I - HISTÓRICO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo Secretário de Educação Superior do MEC sobre "a hipótese de Universidades estenderem curso de graduação em Direito já mantidos em seu *campus* central a *campi* autorizados e incorporados a sua estrutura".

Para melhor análise da matéria, entendemos ser necessário, primeiramente, apontar os dois procedimentos hoje distintos, com critérios de avaliação diversos, adotados, de um lado para a criação, implantação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e, de outro lado, para o credenciamento, recredenciamento de Instituições de Ensino Superior e para a autorização de novos *campi* fora de sede de Universidades.

Quanto ao procedimento adotado para cursos de graduação, deve se distinguir o da criação e reconhecimento de cursos jurídicos, em razão de seu caráter especial.

Em ordem cronológica esse procedimento especial, assim se normatiza:

- Constituição Federal:
Art. 207 – As universidades gozam da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- Lei nº8906, de 04 de julho de 1994 – Estatuto da OAB
Art. 54 – Compete ao Conselho Federal:(da OAB)
XV – colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou recredenciamento desses cursos;

- Lei nº9394, de 20 de dezembro de 1996:
Art. 53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízos de outras, as seguintes atribuições:
I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- Decreto nº2306, de 19 de agosto de 1997:
Art. 17 – A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive universidades, dependerá de prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Da legislação acima citada, pode se concluir que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil manifesta-se no caso de criação e reconhecimento de cursos jurídicos. Não opina, por exemplo, conforme se conclui do disposto na Portaria nº641/97 (artigos 4º, 5º e 6º) no caso de implantação do curso, competência exclusiva do MEC e, que se realiza por visita de Comissão Verificadora. Não se manifesta nunca, obviamente nos procedimentos relativos à credenciamento de IES.

Reconhecido este procedimento especial, abordamos agora o procedimento adotado para credenciamento, recredenciamento de IES e autorização de novo *campus*.

Quanto aos dois primeiros, desnecessário se faz aqui explicações, quanto ao último entendemos que deva ser este o abordado para melhor dirimir a questão.

Primeiramente, a legislação que rege a matéria:

- Constituição Federal:
Art. 207 – As universidades gozam da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- Lei nº9394, de 20 de dezembro de 1996:
Art. 53 – No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízos de outras, as seguintes atribuições:
I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
- Decreto nº2306, de 19 de agosto de 1997:
Art. 11 – A criação de cursos superiores de graduação ou a incorporação de cursos já existentes e em funcionamento, fora da sede, ou seja, em localidades distintas das definidas no ato de seu credenciamento, por universidades integrantes do Sistema Federal de Ensino, depende de autorização prévia do Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação nos termos de norma a ser expedida pelo ministro de Estado, a qual incluirá a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a nova unidade e a sede da universidade.
§ 1º. Os cursos criados ou incorporados na forma deste artigo constituirão novo *campus* e integrarão a universidade, devendo o conjunto assim formado observar o disposto no art.52 da Lei nº9394, de 1996;

- Portaria nº752, de 02 de Julho de 1997:
Art.1º - A integração acadêmica e administrativa com a instituição sede é condição indispensável à autorização para funcionamento de novos cursos ou para incorporação de cursos já existentes e em funcionamento fora da sede da instituição, propiciando uma totalidade organicamente articulada que conduza a uma plena utilização dos recursos humanos e materiais.
Art. 2º - A criação ou incorporações de cursos fora da sede, pelas universidades, deverá constituir um projeto de novo *campus*, integrado à universidade e dotado de infra-estrutura física e de recursos humanos e materiais organizados e adequados ao seu funcionamento, observando os mesmos padrões de qualidade existentes na sede.
- Parecer CNE/CES nº377 de 11/06/97
“ Pelo ofício nº3694, de 09/06/97, o Senhor Secretário de Educação Superior formula consulta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação quanto a “ entendimentos no tocante à prerrogativa de universidades estenderem cursos já mantidos em seu “campus” central a “campi” autorizados e devidamente incorporados à sua estrutura.

A esse respeito, tem sido o entendimento da Câmara de Educação Superior do CNE que a autonomia para a criação de cursos, estabelecida na Lei nº 9394, de 20/12/969, estende-se ao conjunto da instituição, compreendendo também os seus “campi”, sem restrição de área de conhecimento, desde que estejam esses “campi”, legalmente autorizados e constem expressamente do seu estatuto”.

Vale transcrever dois documentos da maior relevância.

*“APELAÇÃO CÍVEL Nº 117781 PROCESSO Nº 96.02.29497-3
APELANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – ASOEC
ADVOGADO: GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA
APLEADO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: JUIZ RICARDO REGUEIRA*

EMENTA

*CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.
AUTORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE QUALIDADE PELO PODER PÚBLICO. ART. 209, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

Aprovados os estatutos da universidade, com previsão da instalação de novos cursos em outros locais que não a sua sede, satisfeito encontra-se o requisito de prévia autorização.

Ademais, a Administração pública ao exercer a discricionariedade o faz também, de acordo com o princípio da legalidade, de modo que, presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos, tem o particular direito subjetivo ao deferimento de seu pleito.

A avaliação da qualidade, por sua vez, é ato posterior à instalação, não se podendo, à toda evidência, aferir a qualidade de alguma coisa que não existe.

Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1988 (data do julgamento)

RICARDO REGUEIRA

Juiz

Recentemente, ao responder consulta do Diretor da Faculdade de História, Direito e Serviço Social da UNESP sobre a legalidade da transferência de um aluno matriculado no curso de Direito da UNIP em São José dos Campos para a referida Faculdade, assim se manifestou a SESu através do Of.4.713/99-DEPES/SESU/MEC:

“Senhor Diretor:

Em atenção a sua solicitação, de 26 de março passado, dirigida ao Prof. Sérgio Campello, informo que as unidades universitárias da Universidade Paulista – UNIP, localizadas em Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, foram regularmente autorizadas a funcionar, respectivamente, pelo parecer nº 104/94-CFE/CESu e pelo Parecer nº 181/97 – CNE/CES, ambos homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

Devo acrescentar a estas informações que a autonomia da universidade, no campo, no didático, em que se inclui a criação de cursos a fixação do respectivo número de vagas, estende-se às suas unidades descentralizadas. Sendo assim, atendidos os requisitos estabelecidos pela UNESP, não há impedimento para que alunos regularmente matriculados nos cursos da UNIP possam ser aceitos por transferência.”

Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior”

II- RELATÓRIO

Portanto, na autorização de novo *campus*, o órgão responsável pelo ato, junta num corpo só toda a Instituição e não poderia agir de forma diferente tendo em vista a legislação vigente, o ideário acadêmico e a concepção de *campus* universitário. Pode se dizer que ao autorizar a nova unidade, a faz parte do todo tal qual é, e que passa a existir integralmente, a critério da Universidade, na unidade autorizada.

Nesse sentido, a incorporação dos cursos da unidade aprovada, pela sede e vice-versa, e a possibilidade de funcionamento dos mesmos em toda e qualquer unidade é a consequência lógica, sob a égide do princípio constitucional da autonomia universitária, da autorização de novo *campus* de universidade. Cita-se aqui, novamente, o Parecer CES/CNE nº377 de 11/06/97.

A distinção do procedimento de autorização de nova unidade, a nosso entender, ajuda a elucidar a questão demonstrando que o conceito de corpo é intrínseco à concepção de Universidade. As unidades (e, parênteses para dizer que, dar unidade é juntar num corpo só) são autorizadas mediante constatação de efetiva integração acadêmica e administrativa, propiciando um todo organicamente articulado.



Entendemos que os cursos da Universidade existem, integralmente em toda a Instituição, a partir do ato de sua autorização, com seus *campi* definidos no estatuto, ou a partir da autorização de nova unidade (por incorporação).

Segundo tal entendimento, de acordo com a política regional de seu *campus*, a Universidade poderá ministrar seus cursos em toda e qualquer unidade.

Nos reportamos ainda a todas as referências e apontamentos legislativos do parecer para ressaltar que, em nenhum momento, a legislação, apesar de ser clara ao determinar a manifestação do CF/OAB nos casos de criação de curso de Direito, permite a sua participação nos casos de avaliação de IES seja para credenciamento, recredenciamento ou autorização de nova unidade (com a incorporação claramente distinta na Portaria nº752/97).

Quanto a questão de ser o curso autorizado ou reconhecido, consideramos que, ainda, o expediente da incorporação nos permite visualizar melhor essa questão.

A autorização de nova unidade resulta na incorporação pela Universidade dos cursos ministrados na unidade e vice-versa. A incorporação atinge o curso no estado em que se encontra, autorizado ou reconhecido. Apenas para efeito de reconhecimento, se for o caso, terá o curso, naquela unidade, a sua sede.

Na realidade, o cerne da questão é a comprovação da efetiva integração acadêmica e administrativa entre a sede da universidade, e a nova unidade autorizada e reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação, bem como a exigência de que esse "campus" conste expressamente do Estatuto da Universidade.

Faz-se necessário ressaltar que o aspecto mais substantivo da questão é assegurar aos cursos estendidos o mesmo padrão de qualidade do curso ministrado na sede. De fato, não poderia ser de outra forma, tendo em vista a política do MEC e do Conselho Nacional de Educação de promover a expansão do Ensino Superior com qualidade. Certamente, um dos fatores que pode garantir essa diretriz é a de que novos *campi*, e a extensão de cursos só devem ser autorizados mediante a constatação da efetiva integração acadêmica e administrativa com os cursos já instalados no *campus* central ou em *campi* legalmente autorizados e que constem expressamente do estatuto da Universidade.

A experiência de Universidade multi-*campi* no Brasil e no exterior tem demonstrado que a integração acadêmico-administrativa e a articulação dos vários *campi* que a constituem, tem garantido o padrão de qualidade de cursos estendidos ou reproduzidos nas diferentes localidades abrangidas pela Universidade. Via de regra, quando uma Universidade estende para um ou Mais dos seus *campi* um curso ou uma área de pesquisa já consolidada, há uma transferência dos padrões de qualidade da unidade matriz. A massa crítica de docentes e pesquisadores qualificados, a cultura Institucional naquela área do conhecimento e os padrões de qualidades cultivadas na origem se difundem para a nova Unidade.

Inúmeros exemplos conhecidos, tem demonstrado que é mais freqüente uma Universidade apresentar excelência em vários centros numa mesma área do conhecimento, do que uma uniformidade quanto a qualidade dos seus diferentes cursos e demais atividades acadêmicas num mesmo *campus*. Nas Instituições de melhor nível a regra é a excelência em determinados campos do saber nos quais a Instituição se diferencia.

Ainda quanto a qualidade, acreditamos ser difícil a avaliação da mesma, de forma adequada, se realizada previamente à instalação e o desenvolvimento das atividades acadêmicas do curso estendido. O mais aconselhável seria aferir a potencialidade do novo curso tendo em vista a qualidade global da Instituição, a qualidade no *campus* central, do curso a ser estendido e do campo do saber no qual ele esta compreendido, bem com a infraestrutura existente, e o potencial para arregimentar o corpo docente e os técnicos necessários no novo centro. A avaliação definitiva deverá ser feita por ocasião de recredenciamento Institucional e da renovação do reconhecimento dos cursos existentes.



A ocasião aqui permite-nos também considerar os cursos na área de saúde (Medicina, Odontologia e Psicologia) que para criação e implantação (a participação do Conselho Nacional de Saúde se dá em fases distintas, conforme a legislação, das que o CF/OAB participa) devem cumprir procedimento especial, sendo submetidos a prévia apreciação do Conselho Nacional de Saúde. Reconhecida a legalidade desse procedimento, embora aqui não seja o momento apropriado para a transcrição dos textos legislativos, consideramos que em relação à incorporação ou extensão desses cursos, deverá ser adotado o mesmo entendimento. Numa interpretação mais abrangente deveria ser estendido esse raciocínio para os centros universitários que possuam campus fora da sede aprovados pelo MEC.

III- VOTO DO RELATOR

Respondendo a consulta efetuada pela SESu/MEC, entendemos, com base na legislação vigente e pelo acima exposto, que não é necessária a audiência prévia do Conselho Federal da OAB quando se tratar do oferecimento de curso de Direito, autorizado ou reconhecido, em outros *campi* da mesma universidade, situados em outras localidades, desde que esses *campi* por terem a mesma qualidade da sede tenham sido legalmente autorizados pelo Conselho Nacional de Educação e constem expressamente do Estatuto da Instituição, na forma do artigo 11 do Decreto nº 2306/97.

Entende o relator que a Universidade na sua totalidade e os seus cursos, em especial, sejam reavaliados por ocasião do credenciamento institucional e da renovação do reconhecimento dos cursos existentes.

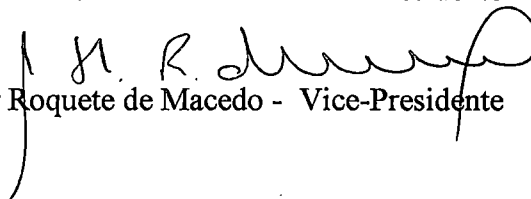
Brasília-DF, 11 de agosto de 1999


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.
Sala das Sessões, 11 de agosto de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente